# Sindicato pode defender interesse individual de associado

Os sindicatos podem defender na Justiça os interesses individuais de seus associados. A decisão é da 4ª Seção do Tribunal Regional Federal da 2ª Região. O tribunal acolheu os Embargos Infringentes apresentados pelo Sindicato dos Trabalhadores do Sintrasef — Serviço Público Federal do Estado Rio de Janeiro.

O sindicato ajuizou Ação Ordinária reivindicando para dois sindicalizados, funcionários da Sudene — Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste, o reajuste de 28,86% concedido aos militares em 1993.

A primeira instância extinguiu o processo, sem julgar o mérito. Decidiu que o sindicato teria legitimidade exclusivamente para defender em juízo os interesses de toda a categoria e não de apenas dois filiados, como no caso.

No TRF da 2ª Região, o relator, juiz federal convocado Guilherme Calmon Nogueira da Gama, entendeu que a legitimidade dos órgãos de classe é assegurada pela Constituição Federal. O artigo 8º da estabelece que cabe aos sindicatos a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas.

Além disso, Guilherme Calmon afirmou que a legislação que normatiza o serviço público no país confere aos servidores o direito à livre associação sindical e o direito de ser representado pelo sindicato, inclusive em juízo. O relator também lembrou que o estatuto do Sintrasef dá autonomia ao órgão para representar na Justiça os interesses gerais e individuais da categoria, como é o caso dos dois funcionários da Sudene.

"Conclui-se ser imperativo o reconhecimento da legitimidade ativa *ad causam* do sindicato-autor para atuar, no caso, como representante processual de interesses individuais de dois associados seus", disse o relator.

Com a decisão, os autos deverão retornar à primeira instância para que seja julgado o mérito da ação.

#### Processo 97.02.39928-9

## Leia a íntegra da decisão

RELATOR: JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

EMBARGANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTROS

ADVOGADOS: SAYONARA GRILLO COUTINHO E OUTROS

EMBARGADA: SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE - SUDENE

ADVOGADO: SEM ADVOGADO

ORIGEM: VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500264048)

## RELATÓRIO

- 1. Trata-se de Embargos Infringentes opostos pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e OUTROS (fls. 140/161), contra acórdão proferido pela Segunda Turma deste Egrégio Tribunal (fls. 108), que, por maioria, negou provimento à apelação interposta pelo ora embargante, para manter a sentença de primeiro grau, que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos dos arts. 267, VI, c/c 295, III, ambos do CPC, ao argumento de que o Sindicato-Autor é parte ilegítima para figurar no pólo ativo da relação processual e não tem interesse de agir.
- 2. O voto vencedor, prolatado pelo Desembargador Federal NEY VALADARES (fls. 101/102), no que foi acompanhado pelo Desembargador Federal PAULO ESPÍRITO SANTO, negou provimento à apelação sob o fundamento de que "o sindicato somente tem legitimidade extraordinária para defender os interesses coletivos ou individuais de toda a categoria, e não de um filiado ou um grupo de filiados, embora por este autorizado".
- 3. Pretende, assim, o Embargante que prevaleça o voto vencido prolatado pelo Desembargador Federal CASTRO AGUIAR (fls. 104/105), que dava provimento ao recurso, sob o fundamento de que os sindicatos têm, independentemente de mandato expresso, a prerrogativa de agirem em nome de seus representados, na esfera judicial. Aduz o Embargante que "o interesse postulado é coletivo, já que afeta toda a coletividade dos associados do sindicado", bem como que "o fato de serem tais interesses divisíveis, não desnatura sua natureza intrinsecamente coletiva". Ressalta ser cabível a substituição processual tendo em vista que toda a coletividade associada que tem vinculação jurídica com a SUDENE no Estado do Rio de Janeiro e que cumpriu a determinação do Provimento deste E. TRF de autorizar individualmente a entidade sindical para postular em juízo cobrando os 8,86% consiste, exatamente, nos dois substituídos nominados na petição inicial.
- 4. Houve contra-razões da Embargada (fls. 138/147), nas quais ressalta a alteração feita pela Lei n. 10.352/2001 no art. 530 do CPC, passando a ser possível a interposição de Embargos Infringentes somente quando a decisão não unânime alterar a sentença proferida em primeiro grau de jurisdição, o que não se deu na espécie.

É o relatório. Peço dia para julgamento.

Rio de Janeiro, // 2005.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Juiz Federal Convocado na 4ª Seção do TRF – 2a Região

www.conjur.com.br

#### VOTO

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. PRERROGATIVA DE DEFESA DE INTERESSE INDIVIDUAL. LEGITIMIDADE. PRECEDENTE DESTE TRIBUNAL.

- 1 É evidente a legitimidade ativa ad causam do Sindicato, ora Embargante, uma vez que atua, na espécie, na qualidade de representante de seus associados, cuja hipótese é de legitimação extraordinária, prevista no art. 6º do CPC, nos termos do poder que a Constituição Federal, em seu art. 8º, inciso III, conferiu aos sindicatos para ingressarem em juízo na defesa de direitos e interesses coletivos e individuais da categoria.
- 2 Dispõe a Lei n. 8112/90, art. 240, alínea "a", que ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e o direito de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual.
- 3 In casu, o Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Federal no Estado do Rio de Janeiro SINTRASEF, na qualidade de entidade sindical representativa dos servidores públicos federais no Estado do Rio de Janeiro, é parte manifestamente legítima para figurar no pólo ativo da presente demanda, como substituto processual dos sindicalizados Geraldo Rodrigues e Luiz José Dias Palhares, que firmaram as respectivas autorizações de fls. 27 e 34, defendendo direito desses associados.
- 4 Ademais, estabelece o Estatuto do Recorrente (fls. 20), que são prerrogativas suas representar, inclusive perante as autoridades judiciárias, os interesses gerais da categoria, bem como os interesses individuais dos associados (art. 4°, alínea a). É o caso dos autos, em que Sindicato representa interesses individuais de dois associados seus.
- 5 Embargos Infringentes conhecidos e providos, para o fim de reformar o v. acórdão de fls. 101/108, da Segunda Turma deste Tribunal, nos termos do julgamento do voto vencido proferido pelo DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO AGUIAR.
- 1. Tem razão o Embargante ao requerer a reforma do acórdão, com base no voto vencido de fls. 104/105, que dava provimento ao recurso, sob o fundamento de que os sindicatos têm, independentemente de mandato expresso, a prerrogativa de agirem em nome de seus representados, na esfera judicial.

- 2. Com efeito, é evidente no presente caso a legitimidade ativa ad causam do Sindicato, ora Embargante, uma vez que atua, na espécie, na qualidade de representante de seus associados, cuja hipótese é de legitimação extraordinária, prevista no art. 6º do CPC, nos termos do poder que a Constituição Federal, em seu art. 8º, inciso III, conferiu aos sindicatos para ingressarem em juízo na defesa de direitos e interesses coletivos e individuais da categoria. Ademais, dispõe a Lei n. 8112/90, art. 240, alínea "a", que ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livreassociação sindical e o direito de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual.
- 3. No caso em questão, o Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Federal no Estado do Rio de Janeiro SINTRASEF, na qualidade de entidade sindical representativa dos servidores públicos federais no Estado do Rio de Janeiro, é parte manifestamente legítima para figurar no pólo ativo da presente demanda, como substituto processual dos sindicalizados Geraldo Rodrigues e Luiz José Dias Palhares, que firmaram as respectivas autorizações de fls. 27 e 34, defendendo direito desses associados.
- 4. Ressaltou, oportunamente, o r. voto vencido que "estabelece o Estatuto do recorrente que são prerrogativas suas representar, inclusive perante as autoridades judiciárias, os interesses gerais da categoria, bem como os interesses individuais dos associados (art. 4°, alínea a). É o caso dos autos, em que Sindicato representa interesses individuais de dois associados seus".
- 5. Acerca da matéria, o Colendo STJ já se manifestou nos seguintes termos, in verbis:

### "RESP - CONSTITUCIONAL - ENTIDADES ASSOCIATIVAS - SINDICATO.

A Constituição da República enuncia: As entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente (art. 5°, XXI); o art. 8°, III, enuncia: Ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas. A primeira regra é geral; a segunda, especial. Os sindicatos estão dispensados de autorização expressa dos filiados para ingresso em juízo. A causa de pedir, por sua vez cumpre narrar direito da categoria, ou seja, de todos sindicalizados, ou parte deles."

(REsp 117.931/DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJ 27/10/97).

"MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE ATIVA. SINDICADO. RELAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS DO PLEITO. INDISPENSABILIDADE.

- 1. Vindo a juízo defender direitos de apenas uma parcela dos seus substituídos, impõe-se o Sindicato a respectiva listagem que os individualize.
- 2. Precedentes do STJ.
- 3. Recurso a que se nega provimento."

(RMS 5535/SC, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 06/05/99).

Da mesma forma, esta Egrégia Corte já decidiu nos seguintes termos, a saber:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO DA CATEGORIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL – ART. 8°, III, DA CF/88.

- I O objetivo principal do Sindicato dos Servidores Federais no Estado do Rio de Janeiro é tratar de questões relativas às suas relações com os órgãos públicos, tais como o direito a reajustes salariais.
- II O direito pleiteado é de interesse da categoria, mesmo que alcance apenas parte de seus integrantes.
- III Recurso provido para anular a sentença de 1º grau, devolvendo à Vara de origem, a fim de que seja apreciado o pedido dos autores da ação, através de seu substituto processual."

(AC 179507/RJ, 2ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Reis Friede, DJ 13/11/01).

"PROCESSUAL CIVIL – LEGITIMIDADE DOS SINDICATOS – LEI N. 8073/90 – ART. 5°, XXI.

- A Lei n. 8073/99 atribui às entidades sindicais a legitimidade para representar em juízo a categoria que representa, endossando a norma constitucional, que, de forma expressa, confere à entidade legitimidade para, na qualidade de substituto processual, postular em juízo na defesa dos direitos de seus filiados (art.5°, XXI)
- Legitimidade ad causam do SINFA/RJ, determinando o retorno dos autos à instância de origem, para julgamento do mérito.
- Recurso provido."

(AC 82094/RJ, 5<sup>a</sup> Turma, Rel. Desembargadora Federal Vera Lúcia Lima, DJ 15/03/01.

- 6. Conclui-se ser imperativo o reconhecimento da legitimidade ativa ad causam do Sindicato-Autor para atuar, no caso, como representante processual de interesses individuais de dois associados seus, devendo prevalecer o r. voto vencido para o fim do retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito.
- 7. Ante o exposto, conheço dos Embargos Infringentes, DANDO-LHES PROVIMENTO para o fim de reformar o v. acórdão de fls. 101/108, da Segunda Turma deste Tribunal, nos termos do julgamento do voto vencido proferido pelo DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO AGUIAR.

É como voto.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Juiz Federal Convocado na 4ª Seção do TRF – 2ª Região

### **EMENTA**

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. PRERROGATIVA DE DEFESA DE INTERESSE INDIVIDUAL. LEGITIMIDADE. PRECEDENTE DESTE TRIBUNAL.

- 1 É evidente a legitimidade ativa ad causam do Sindicato, ora Embargante, uma vez que atua, na espécie, na qualidade de representante de seus associados, cuja hipótese é de legitimação extraordinária, prevista no art. 6° do CPC, nos termos do poder que a Constituição Federal, em seu art. 8°, inciso III, conferiu aos sindicatos para ingressarem em juízo na defesa de direitos e interesses coletivos e individuais da categoria.
- 2 Dispõe a Lei n. 8112/90, art. 240, alínea "a", que ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e o direito de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual.
- 3 In casu, o Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Federal no Estado do Rio de Janeiro SINTRASEF, na qualidade de entidade sindical representativa dos servidores públicos federais no Estado do Rio de Janeiro, é parte manifestamente legítima para figurar no pólo ativo da presente demanda, como substituto processual dos sindicalizados Geraldo Rodrigues e Luiz José Dias Palhares, que firmaram as respectivas autorizações de fls. 27 e 34, defendendo direito desses associados.
- 4 Ademais, estabelece o Estatuto do Recorrente (fls. 20), que são prerrogativas suas representar, inclusive perante as autoridades judiciárias, os interesses gerais da categoria, bem como os interesses individuais dos associados (art. 4°, alínea a). É o caso dos autos, em que Sindicato representa interesses individuais de dois associados seus.
- 5 Embargos Infringentes conhecidos e providos, para o fim de reformar o v. acórdão de fls. 101/108, da Segunda Turma deste Tribunal, nos termos do julgamento do voto vencido proferido pelo DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO AGUIAR.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 28/07/2005 (data do julgamento).

### GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Juiz Federal Convocado na 4ª Seção do TRF – 2ª Região

### **Date Created**

04/10/2005